

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003 (PL nº 2007, de 2003, apensado)

Estabelece a publicação de custos operacionais de bancos e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

A proposição do ilustre Deputado Carlos Nader pretende tornar obrigatória a publicação trimestral, pelo Banco Central do Brasil, em diário oficial ou jornais de grande circulação, da relação de custos operacionais dos bancos sediados no País relativo aos serviços prestados a seus clientes. Igualmente, determina que seja publicada a lista de bancos multados por irregularidades na cobrança indevida de tarifas.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Chico Alencar, tem por objetivo tornar obrigatório que os bancos insiram cláusulas nos contratos de empréstimos determinando a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo repassados aos seus clientes.

Parece-nos que é patente o desequilíbrio existente na relação de consumo que se dá entre a instituição financeira e seus clientes.

Diante desse flagrante desequilíbrio, tem razão o apresentante da iniciativa ora em análise; o consumidor precisa ser protegido por algum organismo que tenha ascendência sobre os bancos. Apropriadamente, seu Autor elege o Banco Central para exercer essa função.

Atualmente, o Banco Central publica os preços dos serviços bancários, mas não seus custos. Consideramos meritória a proposta em foco, pois determina que sejam publicados também os custos ligados a esses serviços. Dessa forma, estaríamos inculcando maior transparência à relação de consumo existente entre banco e clientes, atendendo o que preconiza o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese as criteriosas alegações constantes do parecer contrário, apresentado nesta Comissão pelo ilustre Relator, Deputado Max Rosenmann, queremos, *data vênia*, discordar de suas considerações acerca de sua afirmação de que a Resolução do Conselho Monetário Nacional já resolve a questão da publicidade das tarifas bancárias, uma vez que tal publicação somente ocorre a um número ainda reduzido de pessoas que teria acesso à rede mundial de computadores. Tal publicidade seria insuficiente para alcançar os objetivos propostos, quais sejam, permitir melhor poder de escolha para os clientes dos bancos.

Ademais, a publicação dos custos dos serviços bancários e de uma lista dos bancos multados por efetuarem cobranças indevidas seria de grande utilidade para que a sociedade passe a monitorar um setor da atividade econômica que, nos últimos anos, tem obtido altíssimos níveis de lucratividade.

Acreditamos que a publicação desses dados em órgãos oficiais de divulgação e jornais de grande circulação possibilitaria que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tomassem, tempestivamente, as medidas cabíveis para coibir práticas abusivas contra o consumidor, como a imposição de preços excessivos e a elevação sem justa causa do preço desses serviços.

Pelas razões acima, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 457, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 2007, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de publicação pelo Banco Central do Brasil de custos bancários e multas aplicadas às instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tornará pública, trimestralmente, em sua página eletrônica na Rede Mundial de Computadores (“internet”), as seguintes informações referentes a todos os bancos sediados no país:

- I – tarifas cobradas a seus clientes;
- II – receitas e custos totais no período;
- III – bancos multados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas de forma a permitir ao consumidor avaliar o preço, a eficiência e a qualidade dos serviços entre as diferentes instituições bancárias.

Art. 2º O Banco Central do Brasil promoverá consulta

pública com representantes dos bancos e da sociedade, especialmente entidades de defesa dos consumidores, para padronizar as informações referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**